

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE

CAPÍTULO II – DOS INTEGRANTES DA TELOS

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO NA TELOS

CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO VII – DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS

Seção I - Da Complementação da Aposentadoria por Invalidez

Seção II - Da Complementação da Aposentadoria por Velhice

Seção III - Da Complementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Seção IV - Da Complementação da Aposentadoria Especial

Seção V - Da Complementação da Aposentadoria do Ex-Combatente

Seção VI - Das Disposições Comuns às Complementações das Aposentadorias

CAPÍTULO VIII – DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

CAPÍTULO IX – DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

CAPÍTULO X – DO PECÚLIO POR MORTE

CAPÍTULO XI – DO PECÚLIO POR APOSENTADORIA

CAPÍTULO XII – DO PECÚLIO COMPLEMENTAR

CAPÍTULO XIII – DA RENDA MENSAL VITALÍCIA

CAPÍTULO XIV – DA PENSÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO XVI – DA DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA

CAPÍTULO XVII – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO XVIII – DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO XIX – DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO XX – DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO XXI – DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I - Do Conselho de Curadores

Seção II - Da Diretoria

Seção III – Do Conselho Fiscal

CAPÍTULO XXII – DA COMPETÊNCIA DOS DIRETORES

Seção I – Competência do Diretor Superintendente

Seção II - Da Competência do Diretor de Seguridade

Seção III - Da Competência do Diretor Financeiro

Seção IV - Da Competência do Diretor Administrativo

CAPÍTULO XXIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO XXIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO XXV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

REGULAMENTO BÁSICO DA TELOS
FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Este Regulamento Básico, designado simplesmente Regulamento, complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Capítulo II

DOS INTEGRANTES DA TELOS

Artigo 2º - São integrantes da TELOS:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes, compreendendo:

a) contribuintes-ativos;

b) contribuintes-assistidos;

c) beneficiários;

d) pensionistas.

Parágrafo 1º - Consideram-se patrocinadoras a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, também definida como PATROCINADORA-INSTITUIDORA, a TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, bem como as empresas que forem admitidas, nessa condição, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Consideram-se contribuintes as pessoas físicas que participem do custeio do sistema de benefícios, na forma deste Regulamento Básico.

Parágrafo 3º - Considera-se contribuinte-assistido aquele que estiver em gozo de complementação de aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, ou de renda mensal vitalícia.

Parágrafo 4º - Considera-se contribuinte-ativo todo aquele Participante que for empregado de empresa patrocinadora da TELOS, inclusive aquele que esteja afastado da atividade por motivo de doença ou acidente do trabalho.

Parágrafo 5º - Consideram-se beneficiários, para os efeitos deste Regulamento, as pessoas que vivam sob a dependência econômica do contribuinte e que, como tal, forem qualificados na forma do artigo 3º.

Parágrafo 6º - Consideram-se beneficiários, para efeito de concessão do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, que, mesmo sem relação de parentesco ou de dependência econômica, sejam expressamente designadas pelo contribuinte para tal fim.

Parágrafo 7º - Consideram-se pensionistas as pessoas que recebem complementação de pensão da TELOS.

Artigo 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 5º do artigo anterior, são considerados beneficiários:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, nos termos dos parágrafos 9º e 10 deste artigo, os filhos e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos, ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

V - mediante declaração escrita do contribuinte, o enteado, o menor sob sua guarda por determinação judicial e o menor sob sua tutela, que não possua bens para o próprio sustento e educação, os quais são considerados equiparados aos filhos, nas condições do inciso I.

Parágrafo 1º - São também considerados beneficiários, nas condições do inciso I deste artigo:

a) os filhos e os enteados do sexo masculino, até a idade de 21 (vinte e um) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, de nível médio ou superior;

b) os filhos e os enteados de ambos os sexos, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, de nível superior.

Parágrafo 2º - A designação de beneficiários é ato de vontade do contribuinte e não poderá ser suprida.

Parágrafo 3º - A dependência econômica do cônjuge, do companheiro, dos filhos e dos dependentes referidos no inciso V deste artigo é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada.

Parágrafo 4º - A existência de beneficiários de qualquer das classes enumeradas nos incisos do "caput" deste artigo exclui do direito às complementações os beneficiários enumerados nos incisos subseqüentes, ressalvados os indicados no inciso V e o disposto nos parágrafos 5º e 8º do mesmo artigo.

Parágrafo 5º - Mediante declaração escrita do contribuinte, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com o cônjuge, a companheira e o companheiro, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às complementações.

Parágrafo 6º - A companheira concorrerá:

- a) com os filhos menores do contribuinte, havidos em comum ou não, salvo se houver da parte dele expressa manifestação em contrário;
- b) com os filhos menores do contribuinte e a esposa deste, se esta se achar dele separada, percebendo pensão alimentícia com ou sem separação ou divórcio.

Parágrafo 7º - O companheiro concorrerá com os filhos menores da contribuinte, havidos em comum ou não, salvo se houver por parte dela expressa manifestação em contrário.

Parágrafo 8º - Inexistindo cônjuge, companheira ou companheiro com direito às complementações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do contribuinte, concorrer com os filhos deste.

Parágrafo 9º - Será considerada companheira, nos termos do inciso I deste artigo aquela que, designada pelo contribuinte, esteja, na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

Parágrafo 10 - Será considerado companheiro, nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, designada pela contribuinte, venha mantendo, na época do evento, vida em comum sob o mesmo teto, por prazo superior a 5 (cinco) anos, devidamente comprovados.

Parágrafo 11 - Para efeito do disposto nos parágrafos 9º e 10:

- a) são provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias em conjunto, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira ou o companheiro como dependente, ou quaisquer outras provas que possam formar elementos de convicção;
- b) equipara-se ao companheiro ou à companheira a pessoa com quem o contribuinte se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a designação prevista neste parágrafo;
- c) a existência de filhos havidos em comum entre o contribuinte e sua companheira, ou entre a contribuinte e seu companheiro, suprirá todas as condições de prazo e designação previstas nos parágrafos 9º e 10.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO NA TELOS

Artigo 4º - A inscrição na TELOS, como patrocinadora, contribuinte ou beneficiário, dar-se-á:

I - em relação à patrocinadora e ao contribuinte, com o deferimento do respectivo pedido de inscrição;

II - em relação ao beneficiário, com a declaração prestada pelo contribuinte, contendo a qualificação pessoal de cada um, ressalvado o disposto no artigo 6º.

Parágrafo 1º - No caso de novas patrocinadoras, será exigida a celebração de convênios de adesão entre essas e a TELOS.

Parágrafo 2º - É condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento, a inscrição como contribuinte ou beneficiário.

Parágrafo 3º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados de patrocinadoras, na vigência deste Regulamento, far-se-á, concomitantemente, com a assinatura dos contratos de trabalho.

Parágrafo 4º - No ato de inscrição o interessado apresentará os documentos exigidos, recebendo a identificação comprobatória de sua condição de contribuinte.

Parágrafo 5º - O contribuinte é obrigado a comunicar à TELOS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos.

Parágrafo 6º - A prova de inscrição como dependente do contribuinte no INSS poderá suprir a documentação para a inscrição como beneficiário.

Artigo 5º - A inscrição como contribuinte abrangerá os empregados das patrocinadoras, desde que não aposentados por invalidez pelo INSS e recolham a jóia mencionada no inciso V do artigo 52.

Parágrafo único - São considerados fundadores, isentos do pagamento de jóia, os contribuintes inscritos durante os 60 (sessenta) dias iniciais de vigência do primeiro Regulamento Básico da TELOS.

Artigo 6º - No caso de falecimento, detenção ou reclusão do contribuinte, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la.

Capítulo IV

DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º - Na ocorrência da perda do vínculo com a patrocinadora será permitida ao contribuinte a manutenção de sua inscrição na TELOS, desde que a requeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento, e se obrigue ao pagamento da contribuição que seria cabível à patrocinadora.

Parágrafo 1º - No caso previsto neste artigo é facultado ao Participante conservar a contribuição na base do salário-de-participação do último cargo, desde que o tenha exercido pelo menos por 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 2º - Para os contribuintes que mantiveram sua inscrição nos termos do "caput" deste artigo, a exigência de tempo de vinculação previdencial será entendida como sendo aquela ao INSS e a órgão da administração pública, direta ou indireta, que paguem proventos de aposentadoria, ou a entidades previdenciárias oficiais que arquem com os respectivos ônus.

Artigo 8º - No caso de perda de remuneração, em virtude de licença concedida pela patrocinadora, ou de outra causa de caráter temporário, ficará o contribuinte obrigado ao recolhimento de sua contribuição e da parcela relativa à patrocinadora, sobre o salário-de-participação vigente na data da ocorrência, isento da condição referida no parágrafo 1º do artigo anterior.

Artigo 9º - Na admissão do contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da perda do vínculo com a patrocinadora, como empregado de outra empresa igualmente patrocinadora, esta assumirá a responsabilidade da correspondente participação, desobrigado o contribuinte de ônus adicionais.

Artigo 10 - A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora não retirará do contribuinte que satisfaça todas as condições exigidas pela legislação da Previdência Social e por este Regulamento para requerimento de benefício e respectiva complementação, o direito a esta, desde que a requeira no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da perda do mencionado vínculo. Após esgotado o referido prazo, sem que tenha sido requerido o benefício, será cancelada a inscrição do contribuinte, respeitados os direitos dos beneficiários.

Capítulo V

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de patrocinadora:

- I - que o requerer;
- II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora.

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a patrocinadora continuará obrigada a contribuir para a TELOS, nos termos deste Regulamento Básico, em relação a todos os seus empregados nela inscritos, até a data do deferimento do pedido, o qual somente se dará após cumprimento de todas as normas reguladoras dos procedimentos relativos à retirada de patrocinadora que tenham sido aprovadas pelos órgãos governamentais.

Parágrafo 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a então patrocinadora, ou seus sucessores, serão obrigados, em qualquer caso, a continuar a contribuir ou a prestar garantia que assegure o cumprimento da referida obrigação, em relação a todos os seus empregados inscritos.

Artigo 12 - Será cancelada a inscrição do contribuinte:

I - que vier a falecer;

II - que a requerer;

III - que deixar de efetuar o pagamento de suas contribuições durante 3 (três) meses seguidos;

IV - que perder o vínculo com a patrocinadora, salvo nos casos de aposentadoria e ressalvado o disposto no capítulo anterior e nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao contribuinte, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do contribuinte, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

Parágrafo 3º - A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

Artigo 13 - Será cancelada a inscrição como beneficiário:

I - automaticamente, quando cancelada a inscrição do contribuinte, salvo as exceções previstas neste Regulamento;

II - da esposa, pela separação judicial ou divórcio, quando não haja sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

III - do marido, pela separação judicial ou divórcio, ou pela anulação do casamento;

IV - do cônjuge que, voluntariamente, tiver abandonado o lar há mais de 5 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, tiver abandonado sem justo motivo a habitação conjugal e a esta se tenha recusado a voltar, desde que reconhecidas essas situações por sentença judicial;

V - da companheira, do companheiro e da pessoa designada, ao ser cancelada a designação pelo contribuinte, ou quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de beneficiário;

VI - dos filhos e dos a eles equiparados, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 3º, dos irmãos e do beneficiário menor designado, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;

VII - das filhas e das a elas equiparadas, das irmãs e da beneficiária menor designada, solteiras, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidas;

VIII - dos filhos e enteados estudantes, nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, pela interrupção do curso ou pelo cancelamento da matrícula escolar;

IX - dos beneficiários inválidos, em geral, pela cessação da invalidez;

X - dos beneficiários em geral, pelo matrimônio, pelo falecimento e pela perda da dependência econômica.

Artigo 14 - Não será permitido o cancelamento da inscrição de contribuinte em débito de contrato de mútuo com a TELOS, sem que haja cessação do contrato de trabalho com a patrocinadora.

Capítulo VI

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 15 - Os benefícios assegurados pela TELOS abrangem:

I - quanto aos contribuintes:

- a) complementação da aposentadoria por invalidez;
- b) complementação da aposentadoria por velhice;
- c) complementação da aposentadoria por tempo de serviço;
- d) complementação da aposentadoria especial;
- e) complementação da aposentadoria do ex-combatente;
- f) renda mensal vitalícia;
- g) pecúlio por aposentadoria.

II - quanto aos beneficiários:

- a) complementação da pensão;
- b) complementação do auxílio-reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) pecúlio complementar;
- e) pensão da renda mensal vitalícia.

Parágrafo 1º - Inclui-se nos benefícios acima referidos, exceto nos pecúlios, um abono anual de valor igual ao da complementação relativa ao mês de dezembro.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o benefício tenha sido concedido há menos de 12 (doze) meses, o abono anual será igual a tantos 12 (doze) avos do benefício referente ao mês de dezembro quantos forem os meses decorridos desde a data de sua concessão.

Artigo 16 - O cálculo das complementações referidas nos incisos I e II do artigo 15 far-se-á com base no salário-de-participação-de-referência do contribuinte.

Parágrafo 1º - Entende-se por salário-de-participação-de-referência o valor do salário-de-participação em vigor no mês anterior ao do início da vigência da complementação.

Parágrafo 2º - O valor inicial das complementações consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor do benefício concedido pelo INSS, observadas as seguintes condições:

a) quando os salários-de-contribuição para a Previdência Social forem de valores superiores aos salários-de-participação para a Fundação, deverá ser considerada, para efeito de cálculo das complementações de aposentadoria, pensão e auxílio-reclusão, a importância do benefício do INSS que corresponderia a salários-de-contribuição de valor igual aos salários-de-participação para a TELOS;

b) o valor mensal inicial das complementações de aposentadoria não poderá ser inferior ao maior valor apurado entre:

b1) 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários-de-participação do contribuinte, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao mês do início da vigência da complementação, excluindo-se o salário-de-participação relativo ao 13º salário do contribuinte;

b2) benefício calculado atuarialmente a partir do total das importâncias recolhidas individualmente pelo contribuinte, a título de jóia e de contribuições mensais, corrigidas de acordo com a variação mensal dos índices estabelecidos para atualização da caderneta de poupança, excluída a parcela relativa a juro, descontado do montante apurado o custo dos benefícios em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, quando for o caso;

c) para efeito da renda mensal inicial das complementações de pensão e de auxílio-reclusão, prevista nos capítulos próprios deste Regulamento, o valor a ser considerado para a complementação da aposentadoria cabível não poderá ser inferior ao maior valor apurado entre b1 e b2 indicados na alínea anterior;

d) quando se tratar de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, o valor inicial da renda mensal da respectiva complementação será obtido considerando-se o excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor que teria sido concedido pelo INSS, caso a invalidez não fosse decorrente de acidente do trabalho, desde que este valor não seja superior ao benefício acidentário;

e) o valor inicial da complementação, calculado na forma deste parágrafo, adicionado ao benefício concedido pela Previdência Social, não poderá exceder o limite calculado conforme dispõe a Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977.

Parágrafo 3º - O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais cabíveis, na forma prevista neste Regulamento.

- a) O salário-de-participação do contribuinte-ativo é a soma de todas as parcelas fixas de sua remuneração paga pela patrocinadora, inclusive o 13º salário, que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse limite máximo de descontos para esse Instituto.
- b) Tratando-se de contribuinte-ativo afastado da atividade por motivo de doença ou acidente do trabalho, será considerado salário-de-participação aquele a que o contribuinte faria jus se não tivesse ocorrido o afastamento da atividade.
- c) O salário-de-participação, para efeito de recolhimento de contribuição dos contribuintes-assistidos, corresponderá ao valor do benefício pago pela TELOS.
- d) Para os fins deste Regulamento, o 13º salário e a complementação do abono anual serão considerados como salários-de-participação isolados, referentes ao mês do respectivo recolhimento.
- e) Para fins de cálculo de qualquer benefício, no caso de afastamento da atividade, motivado por doença ou acidente do trabalho, o salário-de-participação a ser considerado deverá ser aquele a que o contribuinte faria jus se não tivesse ocorrido o afastamento da atividade.
- f) O salário-de-participação do contribuinte nas condições da alínea precedente, ou quando no regime de manutenção de inscrição referido neste Regulamento, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos aos empregados das patrocinadoras reajustes gerais de salários.
- g) Para os contribuintes inscritos na TELOS a partir de janeiro de 1978, devem ser observados os seguintes limites para o salário-de-participação: para os inscritos até 13 de abril de 1982, a soma dos respectivos salário-base e prêmio de incentivo e, para os inscritos a partir de 14 de abril de 1982, 3 (três) vezes o maior valor-teto do salário-de-benefício para a Previdência Social, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 87.091, de 12 de abril de 1982.
- h) Para efeito de aplicação do disposto na alínea anterior, a comparação será feita após o mês de reajuste do valor máximo do salário-de-contribuição previdencial.
- i) Na composição do salário-de-participação referido na alínea a do parágrafo 3º deste artigo, não serão computados, depois de completados 30 (trinta) anos de vinculação previdencial do contribuinte, quaisquer aumentos de remuneração que não provenham das normas de pessoal adotadas pelas patrocinadoras ou, ainda, dos reajustes aplicados em caráter geral.

Artigo 17 - Período de carência é o lapso de tempo correspondente à realização de um número mínimo de contribuições mensais indispensáveis a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 18 - A concessão das complementações previstas neste Regulamento obedecerá aos períodos de carência estabelecidos neste artigo, a seguir discriminados:

I - de 12 (doze) meses de contribuição à TELOS, para as complementações da aposentadoria por invalidez e do auxílio-reclusão;

II - de 120 (cento e vinte) meses de contribuição à TELOS, para as complementações de aposentadorias por velhice, por tempo de serviço, especial e ex-combatente;

III - independem de período de carência as complementações de pensões, as concessões de pecúlios por morte e as complementações de benefícios do contribuinte que, após ingressar no regime previdencial de que trata este Regulamento, for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada ou qualquer outra doença ou afecção constante da lista mencionada no inciso II do artigo 27 do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver cancelada a inscrição e reingressar na TELOS ficará, assim como seus beneficiários, subordinado a novos períodos de carência de contribuição, vigentes à data de reingresso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições anteriormente pagas.

Capítulo VII

DAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIAS

Seção I

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 19 - A complementação da aposentadoria por invalidez será devida ao contribuinte que a requerer, durante o período em que for garantida a aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 1º - A complementação da aposentadoria por invalidez será mantida, enquanto, a juízo da TELOS, o contribuinte permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação que forem indicados, sem ônus adicionais para a TELOS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Parágrafo 2º - A complementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor da aposentadoria previdencial.

Parágrafo 3º - O contribuinte-ativo que optar pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução da complementação a que se refere o parágrafo anterior, assim como à redução do valor do benefício mínimo inicial de que trata a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 16, calculadas atuariamente em função do montante não recolhido.

Seção II

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Artigo 20 - A complementação da aposentadoria por velhice será devida ao contribuinte que a requerer, desde que tenha, pelo menos 10 (dez) anos de contribuição à TELOS e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, enquanto lhe for assegurada, pelo INSS, a aposentadoria por velhice.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de contribuinte fundador, a carência de que trata este artigo será reduzida para 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - A complementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor da aposentadoria previdencial.

Parágrafo 3º - Quando o INSS conceder a aposentadoria por velhice a Participante com pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição à TELOS, poderá o mesmo optar por uma das seguintes alternativas:

I - manter a sua inscrição na TELOS, nos termos do artigo 7º, até satisfazer às condições a que está obrigado;

II - entrar em gozo imediato das rendas asseguradas por este Regulamento, desde que, à sua própria custa, recolha aos cofres da TELOS, o fundo, calculado atuarialmente, correspondente ao encargo adicional acarretado pela concessão antecipada do benefício;

III - entrar em gozo imediato de benefício, cujo valor, calculado atuarialmente em função das condições biométricas do Participante-requerente, não acarretar encargo adicional correspondente à concessão antecipada do benefício.

Parágrafo 4º - O contribuinte-ativo que optar pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução da complementação a que se referem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, assim como à redução do valor do benefício mínimo inicial de que trata a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 16, calculadas atuarialmente em função do montante não recolhido.

Parágrafo 5º - Nos casos em que a data de início do benefício do INSS seja anterior à data de início da complementação concedida pela TELOS, o valor desta tomará como base um valor hipotético do benefício do INSS calculado em função do tempo de serviço alcançado na data de início da respectiva complementação.

Seção III

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 21 - A complementação da aposentadoria por tempo de serviço será devida ao contribuinte que a requerer, com pelo menos 10 (dez) anos de contribuição à TELOS, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdencial, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de vinculação, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida, pelo INSS, a aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º - O contribuinte somente terá direito à obtenção da complementação de aposentadoria por tempo de serviço se atender, ainda, às seguintes condições:

- a) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade completos, se inscrito na TELOS no período de 1º de janeiro de 1978 a 29 de maio de 1979;
- b) contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade completos, se inscrito na TELOS a partir de 30 de maio de 1979.

Parágrafo 2º - O contribuinte inscrito na TELOS até 31 de dezembro de 1977 é isento da exigência de mínimo etário para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de contribuinte fundador, a carência referente ao tempo de contribuição à TELOS será reduzida para 5 (cinco) anos.

Parágrafo 4º - A complementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor da aposentadoria previdencial.

Parágrafo 5º - Nos casos em que a data de início do benefício do INSS seja anterior à data de início da complementação concedida pela TELOS, o valor desta tomará como base um valor hipotético do benefício do INSS calculado em função do tempo de serviço alcançado na data de início da respectiva complementação.

Artigo 22 - Quando o INSS conceder a aposentadoria por tempo de serviço a Participante com pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição à TELOS, inclusive àquele com idade inferior ao mínimo fixado no artigo 21, poderá o mesmo optar por uma das seguintes alternativas:

- I - manter sua inscrição na TELOS, nos termos do artigo 7º, até satisfazer às condições a que está obrigado;
- II - entrar em gozo imediato das rendas asseguradas por este Regulamento, desde que, à sua própria custa, recolha aos cofres da TELOS, o fundo, calculado atuarialmente, correspondente ao encargo adicional acarretado pela concessão antecipada do benefício;
- III - entrar em gozo imediato de benefício, cujo valor, calculado atuarialmente em função das condições biométricas do Participante-requerente, não acarretar encargo adicional correspondente à concessão antecipada do benefício.

Artigo 23 - O contribuinte que mantiver sua inscrição, nos termos do inciso I do artigo precedente, terá sua complementação calculada com base numa aposentadoria integral, que lhe teria sido concedida pelo INSS caso fosse aposentado com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdencial.

Artigo 24 - O contribuinte-ativo que optar pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução da complementação a que se referem o artigo 21, em seu parágrafo 4º, e os artigos 22 e 23, assim como à redução do valor do benefício mínimo inicial de que trata a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 16, calculadas atuarialmente em função do montante não recolhido.

Seção IV

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Artigo 25 - A complementação da aposentadoria especial será devida ao contribuinte que contar pelo menos 10 (dez) anos de contribuição à TELOS, desde que lhe tenha sido concedida, pelo INSS, a aposentadoria especial.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de contribuinte fundador, a carência referente ao tempo de contribuição à TELOS será reduzida para 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Para a complementação da aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela legislação da Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos.

Parágrafo 3º - A complementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor da aposentadoria previdencial.

Parágrafo 4º - Quando o INSS conceder a aposentadoria especial a Participante com pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição à TELOS, inclusive àquele com idade inferior ao mínimo fixado no parágrafo 2º deste artigo, poderá o mesmo optar por uma das seguintes alternativas:

I - manter a sua inscrição na TELOS, nos termos do artigo 7º, até completar o mínimo etário ao qual está obrigado a cumprir;

II - entrar em gozo imediato das rendas asseguradas por este Regulamento, desde que, à sua própria custa, recolha aos cofres da TELOS, o fundo, calculado atuarialmente, correspondente ao encargo adicional acarretado pela concessão antecipada do benefício;

III - entrar em gozo imediato de benefício, cujo valor, calculado atuarialmente em função das condições biométricas do Participante-requerente, não acarretar encargo adicional correspondente à concessão antecipada do benefício.

Parágrafo 5º - O contribuinte-ativo que optar pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução da complementação a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo, assim como à redução do valor do benefício mínimo inicial de que trata alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 16, calculadas atuariamente em função do montante não recolhido.

Parágrafo 6º - Nos casos em que a data de início do benefício do INSS seja anterior à data de início da complementação concedida pela TELOS, o valor desta tomará como base um valor hipotético do benefício do INSS calculado em função do tempo de serviço alcançado na data de início da respectiva complementação.

Seção V

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO EX-COMBATENTE

Artigo 26 - A complementação da aposentadoria do ex-combatente será devida ao contribuinte que contar pelo menos 10 (dez) anos de contribuição à TELOS, desde que lhe tenha sido concedida, pelo INSS, a aposentadoria do ex-combatente.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de contribuinte fundador, a carência referente ao tempo de contribuição à TELOS será reduzida para 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - A complementação da aposentadoria do ex-combatente consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor da aposentadoria previdencial.

Parágrafo 3º - O contribuinte-ativo que optar pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução da complementação a que se refere o parágrafo anterior, assim como à redução do valor do benefício mínimo inicial de que trata a alínea "b" do parágrafo 2º do artigo 16, calculadas atuariamente em função do montante não recolhido.

Parágrafo 4º - Nos casos em que a data de início do benefício do INSS seja anterior à data de início da complementação concedida pela TELOS, o valor desta tomará como base um valor hipotético do benefício do INSS calculado em função do tempo de serviço alcançado na data de início da respectiva complementação.

Seção VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS COMPLEMENTAÇÕES DAS APOSENTADORIAS

Artigo 27 - Uma vez preenchidas pelo contribuinte todas as condições que o habilitem à complementação da aposentadoria prevista neste Regulamento, terá o mesmo o prazo de 90 (noventa) dias, subsequente ao

término do mês em que a complementação se tornar possível, para requerer sua aposentadoria perante o INSS e respectiva complementação junto à TELOS.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de 90 (noventa) dias, referido neste artigo, o contribuinte permanecerá em pleno gozo de seus direitos perante a TELOS.

Parágrafo 2º - Findo o prazo de 90 (noventa) dias referido, o contribuinte estará sujeito, a partir do primeiro dia que o exceder, à obrigação de recolher, à TELOS, além da sua própria contribuição, a da patrocinadora, que deixará de ser recolhida por esta última.

Parágrafo 3º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por tempo determinado, nunca superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, se assim decidir a patrocinadora, que deverá do fato cientificar à TELOS e ao contribuinte.

Parágrafo 4º - Ao prazo prorrogado podem ser aplicadas novas prorrogações, nos termos do parágrafo precedente.

Capítulo VIII

DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO

Artigo 28 - A complementação da pensão previdencial será devida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do contribuinte que vier a falecer, encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou, finalmente, tiver sido declarado ausente.

Parágrafo 1º - A complementação da pensão será devida a partir da data em que ocorrer qualquer das hipóteses indicadas neste artigo, observadas para cada caso as disposições previstas pela legislação da Previdência Social e por este Regulamento.

Parágrafo 2º - A complementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo 3º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da complementação da aposentadoria que o contribuinte percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito e lhe fosse mais vantajosa, na data do evento.

Parágrafo 4º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Parágrafo 5º - A complementação da pensão por morte de contribuinte que houver optado pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeita à redução, assim como o valor do benefício mínimo inicial de que trata a alínea "c" do parágrafo 2º do artigo 16, ambas calculadas atuariamente em função do montante não recolhido.

Parágrafo 6º - A complementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Parágrafo 7º - A cota individual da complementação de pensão do beneficiário se extingue:

- a) por morte;
- b) por casamento;
- c) por implemento de idade;
- d) pela cessação da invalidez;
- e) pela cessação das condições exigidas para os beneficiários referidos no parágrafo 1º do artigo 3º.

Parágrafo 8º - Toda vez que se extinguir uma cota da complementação, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma dos parágrafos 2º e 6º, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos.

Parágrafo 9º - Com a extinção da cota do último beneficiário, extinguir-se-á também a complementação da pensão.

Capítulo IX

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 29 - A complementação do auxílio-reclusão será devida ao conjunto de beneficiários do contribuinte detento ou recluso que não estiver percebendo complementação de aposentadoria.

Parágrafo 1º - A complementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos do artigo 28 aplicando-se, no que couber, o disposto no capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A complementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do contribuinte detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo 3º - No caso de falecimento do contribuinte detento ou recluso, a complementação do auxílio-reclusão que estiver sendo paga aos seus beneficiários, será automaticamente convertida em complementação de pensão.

Capítulo X

DO PECÚLIO POR MORTE

Artigo 30 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do salário-de-participação mensal e integral do contribuinte, relativo ao mês de sua morte, ressalvado o disposto no parágrafo 6º e no parágrafo 8º deste artigo.

Parágrafo 1º - O pecúlio por morte será rateado em partes iguais e pago à pessoa ou pessoas que forem designadas e inscritas pelo contribuinte como seus beneficiários, nos termos do parágrafo 6º do artigo 2º deste Regulamento.

Parágrafo 2º - No caso de inexistência de pessoas expressamente designadas, o pecúlio será pago aos beneficiários que forem habilitados à complementação da pensão ou à pensão da renda mensal vitalícia.

Parágrafo 3º - Na falta de pessoas expressamente designadas ou de beneficiários, o valor do pecúlio reverterá para a TELOS, sendo considerado renda extraordinária.

Parágrafo 4º - Da importância calculada na forma deste artigo, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos, não passíveis de cobertura de seguro, eventualmente contraídos pelo contribuinte.

Parágrafo 5º - O pecúlio por morte de contribuinte que houver optado pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução, calculada atuarialmente em função do montante não recolhido.

Parágrafo 6º - Exclusivamente no caso do contribuinte-assistido em complementação de aposentadoria, o pecúlio será igual ao décuplo da soma do salário-de-participação e do benefício do INSS.

Parágrafo 7º - O pecúlio instituído pela TELOS não poderá exceder 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição previdencial, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela legislação própria.

Parágrafo 8º - No caso do contribuinte, em vida, já ter recebido o pecúlio por aposentadoria, o valor do pecúlio por morte será reduzido, em conformidade com as disposições dos artigos 31, 32 e 33.

Capítulo XI

DO PECÚLIO POR APOSENTADORIA

Artigo 31 - Pecúlio por aposentadoria é a importância em dinheiro, calculada conforme disposto no artigo 32, pagável ao contribuinte-assistido, com direito à complementação de aposentadoria ou à renda mensal vitalícia, que o requerer e concorde com a redução do benefício referido no artigo 30 deste Regulamento.

Parágrafo único - A partir da data da concessão da complementação de aposentadoria ou da renda mensal vitalícia, será facultado ao contribuinte-assistido, nas condições do "caput" deste artigo, requerer o pecúlio por aposentadoria, competindo à Diretoria da TELOS estabelecer os procedimentos para a sua concessão.

Artigo 32 - O valor do pecúlio por aposentadoria será aquele que, atuarialmente calculado, em função das condições biométricas do requerente, apresentar encargo equivalente à redução do benefício, prevista no parágrafo 8º do artigo 30 deste Regulamento.

Artigo 33 - Ao contribuinte-assistido que requerer o pecúlio por aposentadoria, é obrigatória a adesão ao plano de pecúlio complementar, de que trata o capítulo XII deste Regulamento, exceto no caso de aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único - O valor do pecúlio complementar a que farão jus os beneficiários designados pelo contribuinte-assistido que tenha obtido o pecúlio por aposentadoria, nos termos do "caput" deste artigo, será, no mínimo, equivalente à redução do pecúlio por morte gerada pela concessão do pecúlio por aposentadoria.

Capítulo XII

DO PECÚLIO COMPLEMENTAR

Artigo 34 - O pecúlio complementar é um benefício de pagamento único, efetuado, imediatamente após a morte do Participante, a quem tenha sido por ele expressamente designado.

Parágrafo 1º - A adesão ao plano do pecúlio complementar é facultada aos contribuintes da TELOS, que poderão dele se desligar a qualquer tempo, exceto no caso previsto no artigo 33 deste Regulamento.

Parágrafo 2º - A designação dos beneficiários do pecúlio complementar é ato de vontade do Participante, que poderá alterá-los a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - O valor do pecúlio complementar será determinado pelo Participante no ato de sua inscrição no plano, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 33, e será expresso em número de salários-departicipação.

Parágrafo 4º - A soma do pecúlio complementar, de que trata este artigo, com o pecúlio por morte, de que trata o capítulo X deste Regulamento, não poderá exceder a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por

acidente de trabalho, em que o valor dessa soma terá por limite a diferença entre o dobro daquele valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela legislação própria.

Parágrafo 5º - O custeio do plano do pecúlio complementar far-se-á, exclusivamente, mediante o recolhimento das contribuições específicas a serem efetuadas pelos seus Participantes para esta finalidade.

Parágrafo 6º - O valor da contribuição mensal do Participante do plano do pecúlio complementar será determinado no ato da inscrição, em função das condições biométricas e salariais, sem prejuízo das contribuições a que está obrigado a recolher por força dos incisos III, IV e V do artigo 52.

Parágrafo 7º - O valor do pecúlio complementar de cada Participante, bem como o valor de suas respectivas contribuições mensais para o plano, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções do reajuste do salário-de-participação respectivo.

Parágrafo 8º - As contribuições para o plano do pecúlio complementar não integram a reserva de poupança, não sendo devolvidas ao Participante, salvo o disposto no parágrafo 9º seguinte.

Parágrafo 9º - O Participante que tiver aderido facultativamente ao plano do pecúlio complementar, caso venha a cancelar sua inscrição após decorridos 2 (dois) anos da data da adesão, terá direito a receber a totalidade da respectiva reserva matemática de pecúlio complementar a conceder.

Parágrafo 10 - O plano do pecúlio complementar terá sua contabilidade efetuada em separado dos demais benefícios da TELOS.

Parágrafo 11 - Compete à Diretoria da TELOS o estabelecimento das normas para a operacionalização do plano do pecúlio complementar.

Capítulo XIII

DA RENDA MENSAL VITALÍCIA

Artigo 35 - A renda mensal vitalícia consistirá no pagamento mensal de uma importância calculada individualmente e de acordo com Nota Técnica aprovada por atuário credenciado, em função da reserva matemática de benefícios a conceder do contribuinte-requerente que rescinda seu contrato de trabalho com a patrocinadora, e satisfaça os seguintes requisitos:

- a) idade mínima: 55 (cinquenta e cinco) anos;
- b) tempo mínimo de vinculação à patrocinadora: 10 (dez) anos;
- c) não satisfaça às condições para aposentadoria pela Previdência Social.

Artigo 36 - O contribuinte que passar a receber renda mensal vitalícia perderá o direito ao benefício de complementação de aposentadoria previsto neste Regulamento quando completar as condições exigidas pela Previdência Social para aposentadoria.

Artigo 37 - O contribuinte-ativo que optar pelo recolhimento não integral da jóia, de que trata o inciso V do artigo 52, estará sujeito à redução da renda a que se refere o artigo 35, calculada atuarialmente em função do montante não recolhido.

Capítulo XIV

DA PENSÃO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA

Artigo 38 - No caso de falecimento do contribuinte em gozo do benefício de renda mensal vitalícia, estará assegurada aos seus beneficiários uma pensão.

Parágrafo único - A concessão, cálculo e extinção da pensão obedecerão às mesmas condições estabelecidas no capítulo VIII deste Regulamento.

Capítulo XV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Artigo 39 - Ressalvado o disposto no artigo 6º deste Regulamento, aplica-se ao pagamento das importâncias mensais das complementações os mesmos critérios e prazos previstos na legislação da Previdência Social.

Parágrafo único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes.

Artigo 40 - As importâncias não recebidas em vida pelo contribuinte-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados à complementação de pensão ou à pensão da renda mensal vitalícia, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à TELOS como rendas extraordinárias, no caso de não haver beneficiários.

Artigo 41 - Mediante convênios com o INSS, poderá a TELOS encarregar-se do processamento e do pagamento dos benefícios previdenciais, relativos aos seus contribuintes e respectivos beneficiários.

Artigo 42 - Para efeito das prestações previstas neste Regulamento, a TELOS poderá adotar, no que couber, as disposições relativas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciais estabelecidos pela legislação da Previdência Social.

Artigo 43 - As complementações de benefícios previstas neste Regulamento serão concedíveis a partir da data de concessão, pela Previdência Social, do benefício a ser complementado, desde que tenham sido cumpridas

todas as condições previstas por este Regulamento e a rescisão do contrato de trabalho com a patrocinadora tenha sido homologada.

Parágrafo único - Os pagamentos das complementações serão devidos a partir da data de entrada, na TELOS, do requerimento da complementação.

Artigo 44 - Para o contribuinte-ativo, inscrito na TELOS na condição de aposentado pela Previdência Social, conforme o disposto no artigo 5º, somente fará jus, quando cumpridas as condições previstas por este Regulamento, à complementação da aposentadoria por velhice na forma disciplinada na Seção II do Capítulo VII e após seu afastamento da atividade na patrocinadora.

Parágrafo único - Ao contribuinte referido neste artigo, que se invalide, será concedida a complementação de aposentadoria por invalidez, a juízo da TELOS, independentemente da concessão do correspondente benefício pela Previdência Social, desde que sejam satisfeitas as condições previstas por este Regulamento para concessão desta complementação.

Artigo 45 - Ao contribuinte-assistido, optante do regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que tenha rescindido o vínculo com a patrocinadora, pela entrada em aposentadoria, será facultado recolher aos cofres da TELOS, total ou parcialmente, o saldo de sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), liberado na época do afastamento da atividade, caso em que o mencionado recolhimento será convertido em acréscimo de complementação da aposentadoria do contribuinte, a ela ficando incorporado para todos os efeitos deste Regulamento.

Parágrafo único - O acréscimo da complementação referido neste artigo será calculado, atuarialmente, em face das condições biométricas e salariais do interessado e seus beneficiários, bem como do montante da quantia recolhida.

Artigo 46 - Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados, de acordo com a opção feita pelo contribuinte ou pensionista, conforme indicado nos incisos I e II a seguir:

I - O reajuste ocorrerá nas mesmas épocas em que forem reajustados os valores dos benefícios da Previdência Social e os valores dos salários da Patrocinadora-Instituidora, sendo o valor do benefício TELOS reajustado (BT) obtido da seguinte forma:

$$BT = \max \left\{ \frac{SB}{S\tilde{B}} \times FV - BI ; BT \text{ M\~{i}n} \times \frac{SB}{S\tilde{B}} \right\},$$

onde:

SB corresponde ao valor do salário-base em vigor a data do reajuste, relativo ao nível salarial em que o contribuinte se enquadrava no mês anterior ao do início da vigência da complementação;

FV corresponde ao fator de vinculação calculado como descrito no parágrafo 1º;

BI corresponde ao valor do benefício do INSS em vigor na data do reajuste.

BT Min0 corresponde ao valor do benefício mínimo inicial calculado de acordo com as alíneas "b" e "c" do parágrafo 2º do artigo 16;

SB0 corresponde ao valor do salário-base relativo ao nível salarial em que o contribuinte se enquadrava no mês anterior ao do início da vigência da complementação.

II - O reajuste ocorrerá em 1º de dezembro de cada ano, sendo o valor do benefício TELOS reajustado (BT) independentemente do reajuste do INSS e será obtido através da aplicação da variação do IGP-DI, ou outro índice estabelecido pelo Conselho de Curadores, entre o mês anterior ao do último reajuste e o mês anterior ao do novo reajuste, sobre o valor vigente do benefício TELOS.

Parágrafo 1º - No caso de contribuinte ou pensionista optante pela forma de reajuste de que trata o inciso I, o fator de vinculação (FV), calculado na data de concessão da complementação, será obtido pela seguinte expressão:

$$FV = \frac{B\tilde{T} + B\tilde{I}}{S\tilde{B}},$$

onde:

$B\tilde{T}$ corresponde ao excesso de 90% (noventa por cento) do salário-de-participação-de-referência sobre o valor do benefício concedido pelo INSS;

$B\tilde{I}$ corresponde ao valor do benefício do INSS;

$S\tilde{B}$ corresponde ao valor do salário-base relativo ao nível salarial em que o contribuinte se enquadrava no mês anterior ao do início da vigência da complementação.

Parágrafo 2º - No caso de contribuinte ou pensionista optante pela forma de reajuste de que trata o inciso II, quando o benefício TELOS for concedido após o último reajuste, será adotada a variação do IGP-DI, ou outro índice estabelecido pelo Conselho de Curadores, entre o mês anterior ao da concessão e o mês anterior ao do reajuste.

Parágrafo 3º - Os benefícios poderão ser reajustados com maior frequência, observada a legislação, conforme determinado pelo Conselho de Curadores. Ocorrendo reajustes mais frequentes, os mesmos serão compensados por ocasião do próximo reajuste anual.

Parágrafo 4º - A opção feita pelo inciso II do Artigo 46 far-se-á de maneira irrevogável.

Artigo 47 - Os benefícios e os fundos atuarialmente calculados de conformidade com o parágrafo 3º do artigo 20, artigo 22, parágrafo 4º do artigo 25, em seus incisos II e III, são determinados levando-se em consideração o cumprimento de todas as carências.

Capítulo XVI

DA DEVOLUÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA

Artigo 48 - A Reserva de Poupança consiste de uma importância equivalente à totalidade dos recolhimentos vertidos individualmente pelo contribuinte a título de jóia e de contribuições mensais e será devolvida desde que o motivo do desligamento da TELOS seja a rescisão de contrato de trabalho com patrocinadora, observadas as condições e ressalvas estabelecidas nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a saída voluntária e antecipada do contribuinte do plano de benefícios da TELOS dará o direito à devolução da Reserva de Poupança, quando da posterior cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - O valor da Reserva de Poupança a ser devolvido não poderá ser inferior a 100% (cem por cento) do total das importâncias recolhidas individualmente pelo contribuinte, a título de jóia e de contribuições mensais, corrigidas de acordo com a variação mensal dos índices estabelecidos para atualização monetária da caderneta de poupança, excluída a parcela relativa a juro, descontado do montante apurado o custo dos benefícios em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, quando for o caso.

Parágrafo 3º - A Reserva de Poupança não será devida por motivo de aposentadoria, detenção, reclusão ou morte do contribuinte.

Parágrafo 4º - O saldo de dívidas contraídas pelo contribuinte junto à TELOS, por contrato de mútuo, será descontado da Reserva de Poupança.

Parágrafo 5º - Não serão computadas no cálculo da Reserva de Poupança as contribuições recolhidas pelo contribuinte em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção salarial previstos neste Regulamento.

Parágrafo 6º - A Reserva de Poupança não reclamada prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que se tornar devida.

Parágrafo 7º - A Reserva de Poupança prescrita na forma do parágrafo anterior constituirá renda extraordinária e destinar-se-á às atividades previstas no artigo 50 deste Regulamento.

Capítulo XVII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 49 - A TELOS poderá assumir, quando julgar conveniente, a administração dos planos assistenciais de interesse das patrocinadoras, em favor de seus empregados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelas patrocinadoras, mediante convênios, especificamente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e a atualização das receitas necessárias, de acordo com avaliações atuariais.

Artigo 50 - A TELOS poderá promover novas modalidades de serviços e planos assistenciais, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes.

Parágrafo único - A assistência social, prevista no "caput" deste artigo, poderá, ainda, ser custeada por doações, subvenções, legados outras rendas extraordinárias, desde que contabilizados em separado.

Capítulo XVIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 51 - O plano de custeio será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Curadores, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da TELOS.

Artigo 52 - O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - dotação inicial das patrocinadoras, em dinheiro;
- II - contribuição mensal das patrocinadoras, mediante o recolhimento de percentual sobre a folha de remuneração mensal dos seus empregados, contribuintes-ativos;
- III - contribuição mensal dos contribuintes-ativos, mediante o recolhimento de percentuais aplicados sobre parcelas do salário-de-participação a serem, anualmente, fixados no plano de custeio;

IV - contribuição mensal dos contribuintes-assistidos, mediante o recolhimento de um percentual do salário-de-participação, a ser fixado, anualmente, no plano de custeio;

V - jóias de contribuintes, pagas em forma de contribuição mensal adicional, determinadas em função de cálculos atuariais, tendo como base fatores biométricos e salariais;

VI - produtos de investimentos de reservas.

Artigo 53 - As contribuições referidas nos incisos III e V do artigo anterior serão descontadas "ex officio" nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem. No mesmo prazo, deverão ser recolhidas as contribuições mensais das patrocinadoras.

Parágrafo 1º - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações, acompanhado da correspondente discriminação.

Parágrafo 2º - Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, pagarão elas à TELOS o juro de 1/30 % (hum trinta avos por cento), por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo 3º - No caso em que o atraso referido no parágrafo anterior ultrapasse 30 (trinta) dias, as patrocinadoras indenizarão a TELOS pela perda do poder aquisitivo do montante dos débitos em atraso.

Parágrafo 4º - Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente o recolhimento das contribuições a que estiverem obrigados, na forma dos Regulamentos dos planos de benefícios, serão, solidariamente, responsáveis com os administradores da TELOS, no caso de liquidação extrajudicial desta, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Parágrafo 5º - O atraso no recolhimento das contribuições das patrocinadoras não prejudicará os direitos dos contribuintes, cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas.

Parágrafo 6º - No caso de não ser descontada da remuneração do contribuinte a contribuição ou outra importância consignada a favor da TELOS, ficará o interessado obrigado a recolhê-la, diretamente, aos seus cofres, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo 7º - Nos casos de manutenção de salário-de-participação ou inscrição, o contribuinte deverá recolher diretamente sua contribuição, bem como a correspondente à patrocinadora, no prazo referido no parágrafo precedente.

Parágrafo 8º - Não se verificando o recolhimento direto, nos casos previstos neste Regulamento, ficará o contribuinte inadimplente sujeito ao juro de 1% (hum por cento) ao mês e à taxa de manutenção correspondente.

Artigo 54 - As contribuições aludidas no inciso IV do artigo 52 serão descontadas das complementações que estiverem sendo pagas aos contribuintes-assistidos.

Artigo 55 - As taxas de contribuição mensal das patrocinadoras e dos contribuintes serão fixadas no plano de custeio e poderão ser reajustadas, para mais ou para menos, de acordo com cálculos atuariais efetuados periodicamente.

Parágrafo 1º - As taxas de contribuição mensal dos contribuintes não poderão ser modificadas em montante superior a 30% (trinta por cento) da taxa referida no "caput" deste artigo, salvo concordância expressa da maioria absoluta dos contribuintes

Parágrafo 2º - As patrocinadoras e os contribuintes estarão obrigados a iniciar o recolhimento das contribuições modificadas, com base nas reavaliações atuariais do plano de custeio, no mês seguinte ao do recebimento de comunicação escrita.

Capítulo XIX

DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 56 - A Diretoria apresentará ao Conselho de Curadores, até 20 de novembro de cada ano, o orçamento e o plano de aplicação do patrimônio para o ano seguinte, justificados com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único - No orçamento anual, as despesas de administração não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições previstas para o exercício, incluídas as despesas decorrentes das aplicações financeiras, excetuadas as despesas indiretas.

Artigo 57 - Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Curadores analisará e aprovará o orçamento e o plano de aplicação do patrimônio.

Artigo 58 - Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas, globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Artigo 59 - Por proposta da Diretoria, o Conselho de Curadores poderá autorizar alterações orçamentárias, desde que os interesses da TELOS o exijam.

Artigo 60 - O relatório anual, os atos e contas da Diretoria e o balanço geral referentes ao exercício anterior serão submetidos à apreciação do Conselho de Curadores, que sobre os mesmos deverá deliberar com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do prazo para encaminhamento ao órgão governamental competente.

Artigo 61 - A TELOS divulgará o seu balanço geral no prazo estipulado pela legislação vigente.

Artigo 62 - Além de consignar os fundos especiais e provisões previstos no artigo 40 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o balanço e os balancetes mensais deverão também consignar os lançamentos e registros que lhes são pertinentes, os quais serão elaborados em conformidade com as normas e procedimentos contábeis aplicáveis às entidades fechadas de previdência privada.

Capítulo XX

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 63 - A TELOS aplicará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista a manutenção do poder aquisitivo dos capitais investidos, rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio, segurança dos investimentos e teor social das inversões.

Parágrafo 1º - Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões da TELOS serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo 2º - Os bens imóveis da TELOS só poderão ser alienados ou gravados por proposta de sua Diretoria, aprovada pelo Conselho de Curadores.

Parágrafo 3º - O patrimônio da TELOS é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

Parágrafo 4º - A TELOS não distribuirá lucros de qualquer espécie, nem os seus Participantes responderão pelas obrigações por ela contraídas.

Artigo 64 - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

Artigo 65 - Toda transação a prazo entre a TELOS e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, pela qual se tornar a TELOS credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com garantia do recolhimento aos cofres da TELOS da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais, oriundos da transação e, ainda, para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo 1º - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à TELOS pelos contratos a médio e a longo prazos, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as formas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da TELOS.

Parágrafo 2º - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

Artigo 66 - A TELOS poderá aplicar o seu patrimônio em empréstimos e financiamentos aos contribuintes e, desde que maiores de 21 (vinte e um) anos e capazes, a pensionistas, nas condições e limites previstos na legislação própria.

Artigo 67 - A TELOS poderá conceder:

- a) empréstimo-funeral;
- b) empréstimo-saúde;
- c) empréstimo de emergência;
- d) empréstimo imobiliário;
- e) empréstimo simples.

Artigo 68 - Além das concessões referidas no artigo anterior, a TELOS poderá conceder financiamento habitacional com garantia hipotecária, para aquisição de casa própria.

Artigo 69 - As prestações amortizantes dos empréstimos e financiamentos referidos nos artigos precedentes incluirão cota de abatimento de débito, juros, correção monetária e taxa de manutenção. Nos empréstimos concedidos será descontada, no ato, a cota de quitação por morte, com exceção dos empréstimos-saúde, salvo se o Participante optar pelo desconto do saldo devedor do seu pecúlio por morte, nos termos do parágrafo 4º do artigo 30.

Artigo 70 - Os empréstimos somente poderão ser concedidos aos contribuintes que tenham, pelo menos, 3 (três) meses de contribuição, exceto para os empréstimos-saúde e funeral, não havendo prazo de carência para os pensionistas.

Parágrafo único - O contribuinte terá que apresentar avalistas, caso não tenha 36 (trinta e seis) meses de contribuição, exceto se a sua Reserva de Poupança for igual ou superior ao empréstimo pleiteado, somado ao saldo devedor dos empréstimos concedidos.

Artigo 71 - O empréstimo funeral será concedido ao contribuinte, por morte de qualquer dos seus beneficiários inscritos, ou ao pensionista, por morte de qualquer outro pensionista integrante da mesma cota familiar, mediante solicitação, acompanhada de certidão de óbito, processando-se sua amortização em parcelas mensais, de número não superior a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo 1º - O valor de empréstimo não poderá ultrapassar 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - O direito ao empréstimo-funeral prescreverá em 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito.

Parágrafo 3º - O empréstimo-funeral não poderá ser reformado.

Artigo 72 - O empréstimo-saúde será concedido ao contribuinte, sempre que ele próprio ou qualquer dos ascendentes ou descendentes e seus beneficiários inscritos necessitar de serviços médicos ou odontológicos, ou para aquisição de aparelhos e instrumentos de correção, mediante solicitação, acompanhada de atestado médico ou odontológico, processando-se sua amortização em parcelas mensais, de número não superior a 48 (quarenta e oito).

Parágrafo 1º - O contribuinte deverá comprovar a utilização do empréstimo-saúde mediante apresentação dos documentos exigidos.

Parágrafo 2º - Como comprovantes de despesas serão admitidos, em nome do contribuinte, os recibos passados por médicos, dentistas ou casas de saúde, que contenham endereço, CPF, CGC e número de registro nos respectivos Conselhos Regionais, bem como nota fiscal, no caso de aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção.

Parágrafo 3º - Os comprovantes exigidos deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua emissão.

Parágrafo 4º - O direito ao empréstimo-saúde prescreverá em 30 (trinta) dias, a contar da data do exame médico ou odontológico, comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

Parágrafo 5º - O empréstimo-saúde poderá ser reformado.

Parágrafo 6º - Todas as disposições do "caput" deste artigo e dos parágrafos anteriores relativas aos contribuintes aplicam-se aos pensionistas integrantes da mesma cota familiar.

Artigo 73 - O empréstimo de emergência será concedido ao contribuinte ou ao pensionista, mediante solicitação, para atender a dificuldades imprevistas, devidamente comprovadas e justificadas, processando-se sua amortização em parcelas mensais, de número não superior a 12 (doze).

Parágrafo 1º - O valor máximo do empréstimo de emergência será de 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo 2º - O empréstimo de emergência não poderá ser reformado.

Artigo 74 - O empréstimo imobiliário será concedido ao contribuinte ou ao pensionista, mediante solicitação, para auxiliá-lo na formação da poupança necessária à participação em planos habitacionais, na amortização de dívidas decorrentes de aquisição, construção, reforma e conservação de imóveis, processando-se sua amortização em parcelas mensais, de número não superior a 60 (sessenta).

Parágrafo único - O empréstimo imobiliário poderá ser reformado.

Artigo 75 - O empréstimo simples será concedido ao contribuinte ou ao pensionista, mediante solicitação, para atender a objetivos socialmente justificados, processando-se sua amortização em parcelas mensais, de número não superior a 36 (trinta e seis).

Parágrafo único - O empréstimo simples poderá ser reformado.

Artigo 76 - O financiamento habitacional com garantia hipotecária será concedido ao contribuinte nas condições e limites que forem estabelecidos pela Diretoria.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o financiamento será amortizado em parcelas mensais não inferiores a 60 (sessenta) e nem superiores a 240 (duzentos e quarenta).

Parágrafo 2º - O financiamento habitacional com garantia hipotecária poderá ser transferido, a critério da TELOS, para pessoas físicas ou jurídicas, vinculadas à Fundação, desde que tenham sido pagas no mínimo 36 (trinta e seis) prestações amortizantes.

Parágrafo 3º - Não será exigida garantia hipotecária nos financiamentos imobiliários com prazo de amortização em até 10 anos, cujo valor do financiamento seja inferior ou igual ao saldo da Reserva de Poupança do contribuinte.

Capítulo XXI

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 77 - São responsáveis pela administração e fiscalização da TELOS:

- I - o Conselho de Curadores;
- II - a Diretoria;
- III - o Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Caberá à PATROCINADORA-INSTITUIDORA designar os membros dos órgãos referidos neste artigo e respectivos suplentes, podendo destituí-los em qualquer época, com exceção dos membros do Conselho Fiscal e dos que forem eleitos em Assembléia, observadas as seguintes regras:

- a) os contribuintes da TELOS escolherão, em Assembléia Geral, especialmente convocada para tal fim, 2 (dois) dos membros do Conselho de Curadores e um do Conselho Fiscal e respectivo suplente;
- b) no caso de afastamento de membro eleito e respectivo suplente, nova Assembléia Geral deverá ser convocada, no prazo de 7 (sete) dias, para eleição dos substitutos;
- c) a convocação da Assembléia Geral far-se-á pela imprensa, mediante anúncios publicados 2 (duas) vezes, no mínimo, em jornal de grande circulação no local da sede da TELOS e no das empresas patrocinadoras, além de editais colocados em todos os locais de trabalho dos membros da Assembléia;
- d) entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da Assembléia Geral, haverá o intervalo mínimo de 7 (sete) dias corridos;
- e) a Assembléia Geral realizar-se-á na sede da TELOS ou em outro local expressamente mencionado no anúncio de convocação;
- f) a Assembléia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos contribuintes e, em segunda convocação, com qualquer número;
- g) os contribuintes poderão ser representados na Assembléia Geral por procuradores, que sejam contribuintes, ou poderão votar mediante carta;
- h) a escolha dos membros do Conselho de Curadores e do Conselho Fiscal, nos termos da alínea a deste parágrafo, far-se-á pela maioria dos votos dos contribuintes presentes à Assembléia Geral, considerando os votos manifestados por correspondência e não computados os votos em branco.

Parágrafo 2º - Os membros dos órgãos referidos nas alíneas a e b deste artigo não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da TELOS, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei, do Estatuto ou deste Regulamento.

Seção I

DO CONSELHO DE CURADORES

Artigo 78 - O Conselho de Curadores é o órgão de supervisão e orientação superior da TELOS, cabendo-lhe, precipuamente, fixar políticas e diretrizes gerais.

Artigo 79 - O Conselho de Curadores compor-se-á de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução, e será preenchido na forma abaixo:

I - a PATROCINADORA-INSTITUIDORA escolherá 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente;

II - os contribuintes elegerão 2 (dois) membros, em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo único - Os mandatos dos membros do Conselho de Curadores serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias do término dos mandatos.

Artigo 80 - O Conselho de Curadores se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada trimestre do ano civil e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixados em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

Parágrafo 2º - O Presidente do Conselho de Curadores, além do voto pessoal, terá também o voto de desempate.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho de Curadores que deixar de comparecer a 2 (duas) convocações consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

Artigo 81 - As proposições de iniciativa dos membros do Conselho de Curadores, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria.

Artigo 82 - O Conselho de Curadores poderá determinar a realização de inspeções e auditorias de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos à TELOS, sem prejuízo da auditoria externa, de caráter obrigatório.

Seção II

DA DIRETORIA

Artigo 83 - A Diretoria é o órgão de administração geral da TELOS, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes e normas da política complementar da Previdência Social, bem como as orientações emanadas do Conselho de Curadores.

Artigo 84 - A Diretoria compor-se-á de 4 (quatro) membros, designados pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA, compreendendo:

I - Diretor Superintendente;

- II - Diretor de Seguridade;
- III - Diretor Financeiro;
- IV - Diretor Administrativo.

Parágrafo 1º - Os membros da Diretoria terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo 2º - Os diretores deverão apresentar declaração de bens, ao assumir e ao deixar de exercer o mandato.

Parágrafo 3º - Os mandatos dos membros da Diretoria serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias do término dos respectivos mandatos.

Artigo 85 - À Diretoria não será lícito gravar de qualquer ônus, ou alienar bens patrimoniais, sem expressa autorização do Conselho de Curadores.

Artigo 86 - A aprovação anual das contas da Diretoria, pelo Conselho de Curadores, exonerará de responsabilidade os seus diretores, ressalvada a verificação posterior de erro, dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 1º - Os diretores e conselheiros não poderão efetuar operações financeiras de qualquer natureza com a TELOS, salvo quanto a empréstimos e financiamentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2º - São vedadas relações comerciais entre a TELOS e empresas das quais qualquer diretor ou conselheiro seja diretor, gerente, acionista majoritário, sócio, empregado ou procurador.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo precedente não se aplica às relações entre a TELOS e as suas patrocinadoras, relações estas que visarão sempre à consecução dos fins da TELOS e ao benefício de seus Participantes.

Artigo 87 - A Diretoria reunir-se-á mediante convocação do Diretor Superintendente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - O Diretor Superintendente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Seção III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 88 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira, e demais atividades de controle previstas na legislação da Previdência Privada.

Artigo 89 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, e será preenchido na forma abaixo.

Parágrafo 1º - A PATROCINADORA-STITUIDORA escolherá 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes, e, dentre os membros efetivos, o Presidente.

Parágrafo 2º - Os contribuintes elegerão 1 (um) membro efetivo e respectivo suplente na Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim.

Parágrafo 3º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) convocações consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

Parágrafo 4º - Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados, automaticamente, até a posse de seus sucessores, a qual deverá ocorrer até 30 (trinta) dias do término dos respectivos mandatos.

Artigo 90 - O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá também o de desempate.

Artigo 91 - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho de Curadores, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo da auditoria externa, de caráter obrigatório.

Capítulo XXII

DA COMPETÊNCIA DOS DIRETORES

Seção I

COMPETÊNCIA DO DIRETOR SUPERINTENDENTE

Artigo 92 - Compete ao Diretor Superintendente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Curadores e pela Diretoria:

I - representar a TELOS, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, com poderes "ad judicium" e "ad negotia", prepostos ou delegados, mediante aprovação da Diretoria, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;

II - representar a TELOS em convênios, contratos, acordos e demais documentos, podendo tais faculdades ser outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria, a outros diretores, a procuradores ou empregados;

- III - movimentar recursos financeiros, juntamente com outro diretor;
- IV - convocar e presidir reunião da Diretoria e, extraordinariamente, solicitar convocação do Conselho de Curadores;
- V - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestações de serviços dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a diretores e titulares de órgãos;
- VI - designar, dentre os diretores, seu substituto eventual;
- VII - propor à Diretoria os planos de organização, funcionamento e suas eventuais alterações;
- VIII - designar os chefes dos órgãos técnicos e administrativos, podendo delegar tal atribuição a outros diretores;
- IX - fiscalizar e supervisionar a execução das atividades;
- X - fornecer às autoridades competentes as informações que lhe forem solicitadas;
- XI - fornecer ao Conselho de Curadores e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XII - ordenar, quando julgar conveniente, exames e verificação do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;
- XIII - comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho de Curadores;
- XIV - promover a divulgação das informações relativas às atividades da TELOS;
- XV - decidir sobre recursos interpostos de atos de prepostos ou de empregados.

Parágrafo único - O Diretor Superintendente e os demais diretores poderão delegar a empregados da Fundação, por mandato, a atribuição de que trata o inciso III. Nesta hipótese, o ato praticado por delegação somente será válido se contiver a assinatura de, pelo menos, um diretor.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR DE SEGURIDADE

Artigo 93 - Cabe ao Diretor de Seguridade o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades nos setores previdencial e assistencial.

Artigo 94 - Compete ao Diretor de Seguridade propor à Diretoria:

- I - normas regulamentadoras do processo de inscrição dos contribuintes e beneficiários, do processo de cálculo das complementações de benefícios previdenciais e da Reserva de Poupança, previstos neste Regulamento;
- II - programas previdenciais e assistenciais.

Artigo 95 - Compete, ainda, ao Diretor de Seguridade:

- I - aprovar a inscrição de contribuintes e beneficiários, promovendo a organização e a atualização dos respectivos cadastros;
- II - verificar a autenticidade das condições de inscrição e concessão de complementações de benefícios;
- III - promover a divulgação de informações referentes à área de seguridade;
- IV - promover medidas visando ao bem-estar social dos Participantes;
- V - decidir sobre os pedidos de complementações de benefícios e pecúlios, bem como instruir os recursos interpostos pelos Participantes.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR FINANCEIRO

Artigo 96 - Cabe ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da TELOS.

Artigo 97 - Compete ao Diretor Financeiro propor à Diretoria:

- I - o plano de contas e suas alterações;
- II - o orçamento e suas eventuais alterações;
- III - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio.

Artigo 98 - Compete, ainda, ao Diretor Financeiro:

- I. organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil;
- II. promover a execução orçamentária;
- III. zelar pelos valores patrimoniais;
- IV. promover os investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;
- V. elaborar balanços, balancetes e demais elementos contábeis;
- VI. promover a divulgação de informações referentes à área econômico-financeira;
- VII. promover os recebimentos das contribuições de patrocinadoras e contribuintes, e os pagamentos das complementações de benefícios.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DO DIRETOR ADMINISTRATIVO

Artigo 99 - Cabe ao Diretor Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração de pessoal, material, comunicações e serviços gerais.

Artigo 100 - Compete ao Diretor Administrativo propor à Diretoria normas gerais de organização, comunicações, pessoal, material e serviços gerais.

Artigo 101 - Compete, ainda, ao Diretor Administrativo:

- I. promover o controle dos cargos e funções pertencentes ao quadro de pessoal, bem como o registro dos respectivos ocupantes e suas lotações;
- II. promover a elaboração das folhas de pagamento dos empregados;
- III. promover a lavratura e publicação dos atos legais;
- IV. promover a apuração da produtividade dos empregados;
- V. promover a elaboração e o cumprimento dos planos de compras e de estoque de materiais;
- VI. promover o treinamento do pessoal de acordo com as necessidades de serviço;
- VII. promover a divulgação das atividades;
- VIII. promover o funcionamento dos serviços de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transporte.

Capítulo XXIII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO BÁSICO

Artigo 102 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho de Curadores.

Artigo 103 - As alterações do Regulamento não poderão:

- I. contrariar as finalidades da TELOS;
- II. reduzir benefícios já iniciados;
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos Participantes.

Capítulo XXIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a TELOS manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 105 - Respeitados os imperativos atuariais dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio, previstos neste Regulamento, bem como os limites orçamentários estabelecidos para as despesas administrativas, a PATROCINADORA-INSTITUIDORA, por solicitação da TELOS, poderá manter convênios ou contratos com instituições financeiras, ou securitárias, para a prestação dos serviços necessários ao funcionamento da TELOS.

Parágrafo único - A retribuição dos serviços prestados, na forma dos convênios ou contratos referidos neste artigo, será deduzida dos recolhimentos devidos pela PATROCINADORA-INSTITUIDORA à TELOS.

Capítulo XXV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 106 - Aos Participantes inscritos na TELOS, até 31 de dezembro de 1977, são resguardados todos os direitos e obrigações vigentes nas disposições estatutárias e regulamentares estabelecidas à época.

Parágrafo único - Os diretores da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, não empregados e contribuintes da TELOS até 31 de dezembro de 1977, que não solicitarem o cancelamento de suas inscrições, farão jus aos benefícios previstos neste Regulamento, na forma estabelecida na legislação da Previdência Privada.

Artigo 107 - Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação, no Diário Oficial, da Portaria Ministerial que autorizar o funcionamento da TELOS na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.